**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N° 90/2018**

A \*\*\*\*, inscrita no CNPJ sob n° , neste ato representada por \*\*\*, portador do RG n° \*\*\*\*\*, emitida pela SSP/BA, CPF n° \*\*\*\*\*, doravante denominada COMPROMISSADA, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** da \*\*\*\*\*, na pessoa do(a) Procurador(a) do Trabalho Dr. (a) \*\*\*\*\*\*, nos termos abaixo descritos, e:

CONSIDERANDO as disposições da Lei N° 11.788/08 (Lei de Estágio), especialmente os artigos 7° e 8°, que estabelecem as obrigações das instituições de ensino em relação aos estágios de seus alunos;

CONSIDERANDO que há expressivo número de estudantes do ensino superior que desenvolvem atividades facultativas de estágio, complementares à sua formação acadêmica;

CONSIDERANDO que todo estágio é curricular, podendo ser obrigatório ou não, e é parte do processo ensino-aprendizagem, logo não deve ser considerado solução para problema social, nem tampouco instrumento a serviço da precarização das relações de trabalho;

CONSIDERANDO que o programa de estágio visa a proporcionar ao estudante complementação do ensino e da aprendizagem, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico, científico e de relacionamento humano, e que a unidade concedente de estágio deverá possuir, em seu quadro de pessoal, profissional que atuará como supervisor do estágio durante todo o período;

CONSIDERANDO que o programa de estágio visa a proporcionar ao estudante complementação do ensino e da aprendizagem, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico, cientifico e de relacionamento humano, e que a unidade concedente de estágio deverá possuir, em seu quadro de pessoal, profissional que atuará como supervisor de estágio, com formação (para profissões regulamentadas) ou experiência (para profissões não regulamentadas ou no ensino médio) na área de conhecimento do curso do estagiário, durante todo o período;

CONSIDERANDO que as instituições de ensino, quando não cumprem suas obrigações, previstas nos diplomas normativos acima referidos, especialmente no que diz respeito ao acompanhamento pedagógico e à fiscalização do estágio realizado com a sua interveniência, podem vir a ser caracterizadas como meras intermediadoras de mão-de-obra, o que poderia ensejar sua responsabilização pelo ato ilícito configurado;

CONSIDERANDO que as instituições de ensino superior deverão dispor de sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação do estágio curricular, nos termos do art. 7° II a VI, da Lei n° 11.788/2008;

CONSIDERANDO que não basta inserção isolada do aluno em quadros de trabalho, uma vez que o estágio pressupõe a avaliação do estudante sob supervisão constante e intensiva avaliação do profissional da área, em conformidade com os programas e calendários da instituição de ensino, porque essa é a forma adequada de se alcançar a complementação da aprendizagem, sob pena de resultar seriamente comprometido tal objetivo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Trabalho tem por dever funcional zelar pelos direitos sociais dos trabalhadores, que podem ser violados por meio de pactos de estágio que buscam acobertar verdadeiros contratos de trabalho;

CONSIDERANDO que a instituição compromissária, no âmbito de sua competência e autonomia, por meio de seus representantes, demonstra intenção de observar as disposições legais e regulamentares pertinentes, assumindo suas atribuições no que tange à realização e à supervisão das atividades de estágio.

RESOLVEM

Firmar termo de Ajuste de Conduta – TAC, com as seguintes obrigações:

**CLÁUSULA 1ª – DA NOMENCLATURA**

A instituição de ensino adotará como nomenclatura para os estágios de que trata este Termo de Ajuste de Conduta as expressões “Estágio obrigatório”, para aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma e “Estágio não-obrigatório”, o desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Parágrafo único – As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

**CLÁUSULA 2ª – DA REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO**

O Estágio somente poderá ser realizado pelo aluno regularmente matriculado e com frequência regular, a partir do período ou semestre definido pela coordenação do curso a que se vincula (respeitadas as normas editadas pelo Conselho Nacional de Educação ou Conselhos de Profissão), desde que em unidades que tenham condições de lhe proporcionar experiência prática na linha de sua formação, propiciando-lhe a complementação do ensino e preparando-o para o trabalho produtivo, observadas as peculiaridades e a legislação específica de cada área acadêmica, sendo expressamente vedado no estágio o exercício de qualquer outra atividade não relacionada à sua área de formação, e desde que, também observem, em relação aos estagiários, a legislação relativa a segurança e medicina do trabalho.

**CLÁUSULA 3ª – DA FORMALIZAÇÃO DO ESTÁGIO**

O estágio acadêmico deverá ser formalizado por meio de termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar, sendo que, no caso da instituição de ensino, esta preferencialmente será representada pelo coordenador do curso respectivo ou coordenador de estágio quando da assinatura do referido termo.

**3.1.** Deverá constar, necessariamente, no instrumento pactuado com a entidade concedente do estágio, o nome do responsável pela supervisão do estagiário durante suas atividades na unidade concedente, com expressa indicação do setor/departamento e cargo por ele exercido.

**3.2.** A instituição de ensino somente firmará termo de compromisso com profissionais liberais de nível superior quando estes comprovarem que estão devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional.

**3.3.** O prazo para assinatura do termo de compromisso de estágio deve ser estabelecido pelas instituições de ensino, a fim de que o estágio não se inicie antes dessa mencionada assinatura.

**3.4.** O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3° da Lei 11.788/087, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

**3.4.1.** O Plano de atividades de estágio deverá prever rodízio de atividades e progressividade de complexidade das tarefas, em consonância com as disciplinas cursadas pelo aluno em cada semestre/período do curso;

**3.5.** A parte concedente do estágio contratará, em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, e deve constar cláusula específica sobre esse seguro no Termo de Compromisso.

**Parágrafo único** – No caso de estágio obrigatório, tal obrigação poderá ficar a cargo da instituição de ensino, conforme ajuste com a unidade concedente.

**CLÁUSULA 4° - DA AVALIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA UNIDADE CONCEDENTE**

As Instituições de Ensino Superior, por meio de profissional idôneo a tal mister e na forma definida no regulamento de que trata a cláusula 9ª deste Termo de Ajuste de Conduta, devem avaliar as instalações da parte concedente de estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando, conforme o art. 7°, II da Lei n° 11.788/08.

**Parágrafo único** – Com vistas à verificação referida ou de outras que se fizerem necessárias, o termo de compromisso de estágio deve estabelecer, quando for o caso e face à natureza da atividade, a possibilidade de ingresso dos profissionais das instituições de ensino das dependências da unidade concedente.

**CLÁUSULA 5ª – DA DURAÇÃO DO ESTÁGIO**

O estágio curricular, na parte concedente, não poderá exceder 2(dois) anos, salvo quando se tratar de estagiário portador de deficiência (art. 11 da Lei n° 11.788/2008).

**CLÁUSULA 6ª – DA JORNADA DO ESTÁGIO**

**6.1.** A carga horária do Estágio Não Obrigatório terá, no máximo 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**6.2.** O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática nos períodos em que não estão programas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

**6.3.** Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

**6.4.** Será assegurado ao estagiário, sempre que a duração de seu estágio seja igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares (art. 13 da Lei n° 11.788/08).

**6.5.** O período de recesso será remunerado – estágio não-obrigatório (art.13, § 1°, da Lei n° 11.788/08) e nos casos de a duração do estágio ser inferior a 1 (um) ano, os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional (art. 13, § 2°, da Lei n° 11788/08).

**CLÁUSULA 7ª – DA REMUNERAÇÃO**

O termo de compromisso de estágio não obrigatório deve contemplar o pagamento de bolsa-auxílio ou outra forma de remuneração que vier a ser acordada, bem como o auxílio-transporte, nos termos do art. 12 da Lei nº 11.788/08.

**CLÁUSULA 8ª – DA SUPERVISÃO DO ESTÁGIO**

Os procedimentos de supervisão deverão ser orientados consoante os seguintes critérios:

**8.1 DO CADASTRO**

Será mantido cadastro atualizado de todos os alunos que estejam realizando estágios curriculares, obrigatórios e não obrigatórios, discriminando-os.

**8.2 DOS RELATÓRIOS**

A instituição de ensino exigirá do educando, para fins de fiscalização do cumprimento do termo de compromisso, a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatórios das atividades do estágio, em documentos por ela própria elaborados e fornecidos, os quais deverão ser obrigatoriamente visados pelo responsável técnico do órgão/empresa/instituição concedente do estágio ao qual o aluno esteja vinculado e pelo orientador da instituição de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de ser verificado o descumprimento pela unidade concedente do quanto previsto no artigo 9º, VII, caberá a instituição de ensino promover a rescisão do TCE, na forma da legislação, e informar em 15 dias ao MPT.

**8.3 DO PROFESSOR ORIENTADOR**

A instituição de ensino indicará professor orientador ou supervisor, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário.

**8.4 DAS VISITAS**

A instituição de ensino compromete-se a realizar visitas aleatórias de acompanhamento pedagógico, por amostragem, ocasião em que elaborará relatório (relatório de visita), em instrumento próprio, das atividades efetivamente desempenhadas pelo estagiário;

**8.4.1** A instituição de ensino fará constar nos termos de compromissos celebrados com as unidades concedentes de estágio que as visitas serão efetuadas aleatoriamente, e que, se constatadas desvios de finalidade do estágio, fará imediata comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho;

**8.4.2** A instituição de ensino manterá arquivos com cópias dos relatórios citados nos itens 8.2 e 8.4, os quais deverão ser apresentados imediatamente por ocasião de fiscalização pelos órgãos legitimados;

**CLÁUSULA 9ª – DO REGULAMENTE DO ESTÁGIO**

A instituição de ensino deverá elaborar regulamento que discipline o estágio curricular não-obrigatório, conforme as especificações de cada curso, estipulando todas as práticas e instrumentos formais para a adequada aplicação da Lei de Estágio.

Parágrafo único – A Compromissária adequará seus atos normativos (resoluções, portarias, instruções etc.) ao contido na Lei nº 11.788/08 e às cláusulas previstas neste Termo de Ajuste de Conduta, apresentando cópia da alteração a esta Procuradoria no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**CLÁUSULA 10ª – DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

O comprovado descumprimento, sem justificativa apreciada e considerada pelo Ministério Público do Trabalho, de qualquer obrigação contida neste ajuste, ensejará a aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estagiário alcançado pela infração assumidas neste Termo de Ajuste de Conduta e em cada oportunidade em que dor constatado o descumprimento, cujo valor será revertido e um fundo federal ou estadual, cujos recursos sejam destinados à reconstituição dos bens lesados, conforme previsão do art. 13 da Lei nº 7.347/85, ou ainda em favor de entidade ou órgão indicado pelo Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único – O valor das multas será atualizado anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e, na ausência deste índice, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas.

**CLÁUSULA 11ª – DA VIGÊNCIA**

Este Termo de Ajuste de Conduta vigorará a partir da data de assinatura e por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA 12ª – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**12.1** Este Termo de Ajuste de Conduta é passível de fiscalização pela Inspeção do Trabalho e/ou por este Ministério Público do Trabalho, e é legalmente definido como executivo extrajudicial, conforme artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 876 da CLT;

**12.2** As condições estabelecidas no presente Termo de Ajuste de Conduta não vinculam os demais órgãos da administração pública e as penalidades previstas não se confundem, não se compensam e nem podem ser argumento para a não quitação de multas administrativas ou indenizações outras, previstas em leis, normas regulamentares, sentenças judiciais e a qualquer outro título diverso, por irregularidades similares ou idênticas, funcionando apenas como efeito decorrente do descumprimento das obrigações nele assumidas e sua cobrança não desobriga a Instituição de Ensino do cumprimento das obrigações contidas neste Termo.

Parágrafo único – Uma vez que o objeto do presente Termo de Ajuste de Consulta é a tutela da coletividade de estudantes da instituição, fica ressalvado o direito às reparações/reclamações trabalhistas de natureza individual decorrentes da apuração de eventuais ilicitudes, de modo que o presente ajuste não quita nem prejudica, de qualquer forma, o direito dos estudantes que mantém, mantiveram ou manterão contratos de estágio sob interveniência da Compromissária.

**12.3** Na falta, injustificada, de apresentação de documentos exigidos por Auditor-Fiscal do Trabalho ou Ministério Público do Trabalho, necessários à verificação do cumprimento deste Termo de Ajuste de Conduta, considerar-se-á que as obrigações ora assumidas pela requerida foram descumpridas;

**12.4** Além de executável em juízo, o presente Termo de Ajuste de Conduta não retira do Ministério Público do Trabalho a possibilidade de opção pelo ajuizamento de qualquer outra demanda cabível em face da Compromissária, caso este ajuste venha a se revelar, total ou parcialmente, ineficaz para trazer cessar as ilegalidades que justificam a sua celebração.